Resposta à Impugnação ao Edital

Referência: Pregão Eletrônico (SRP) nº 053/2021 – SEMED
Processo Administrativo: 02.08.00.873/2021.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
Impugnante: COMERCIAL TAINAH LTDA (CNPJ Nº 17.385.372/0001-86).

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
20 / 08 / 2021
11:54h

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela Impugnante epigrafada ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 053/2020 – SEMED.

Nos termos do disposto no artigo 41, § 1º, da Lei 8666/1993 c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (de aplicação analógica supletiva), conheço da solicitação, eis que tempestiva, e torno público seu teor a decisão.

DA IMPUGNAÇÃO

I – CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

A Impugnante contesta o edital quanto à ausência de menção no Termo de Referência (TR) do edital, especificamente em relação aos Itens 3 a 12 (conjunto ao aluno individual), da apresentação da certificação compulsória para móveis escolares – cadeiras

e mesas para conjunto aluno individual – estabelecida pela Portaria INMETRO nº 105/2012, em atendimento à norma ABNT 14006:2008.

Contudo, em que pesem os esforços argumentativos da Impugnante, maior razão não lhe assiste.

Isso porque, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, as compras serão contratadas "mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Pelo que a exigência de certificação do INMETRO como critério de habilitação técnica tem o potencial de reduzir o universo de licitantes interessados em participar do certame, o que confrontaria a normativa do Art. 3º da Lei 8.666/93, conferindo a Administração Pública o dever de isonomia.

Além do mais, a ausência de certificação do INMETRO como critério de habilitação técnica não implica em qualquer prejuízo na formulação das propostas, vez que as especificações dos Itens 3 a 12 do TR do edital são as mínimas, precisas e suficientes para assegurar o pressuposto do postulado da igualdade entre os licitantes, noutro giro a Lei 8.666/93 não realiza menção quanto imprescindibilidade do referido certificado.

Nessa esteira, tomando coma base o postulado da razoabilidade e o princípio da eficiência, de forma a propiciar a mais ampla e irrestrita participação de licitantes interessados, a certificação somente será analisada em momento oportuno. Não sendo razoável, portanto, que tal exigência seja condição de qualificação técnica ou até mesmo prévia, em razão da livre concorrência de mercado, mormente por ser exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, há julgado do TCU:

> "REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE

8

> MEDICAMENTOS. **IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993.** MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. **É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos**". (grifos nossos)
> (Acórdão TCU 4788/2016 – Primeira Câmara – Processo: 001.103/2015-6. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão 19/07/2016)

Além do mais, desnecessária constar a exigência de certificação INMETRO no edital, uma vez se tratar de norma de abrangência nacional, a que estão submetidas todas as empresas do ramo correlato que fabricam/comercializam "conjuntos aluno". Sendo que de acordo com o § 3º do artigo 5º da Portaria INMETRO nº 401, de 28 de dezembro de 2020, "A obtenção da certificação **é condicionante** para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e **para sua disponibilização no mercado nacional**".

Logo, o fato de os licitantes interessados estarem, por intermédio do certame, comercializando Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, parte da premissa de que já possuem certificação perante o INMETRO.

II – DA CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, assim, vê-se que o presente edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota descrição ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço a Impugnação, posto que tempestivo, e no mérito, por não restar violado nenhum princípio da Administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos editalícios.

Imperatriz/MA, 17 de agosto de 2021.

José Antonio Silva Pereira
Secretário Municipal de Educação